C/2025/6675

9.12.2025

Aviso à atenção das pessoas e da entidade sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/2507 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2508 do Conselho, que instituem medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo

(C/2025/6675)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas e à entidade cujos nomes constam do anexo II da Decisão 2010/788/PESC do Conselho [1], com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/2507 do Conselho [2], e do anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho [3], executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2508 do Conselho [4], que instituem medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo.

O Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas e a entidade cujos nomes constam dos anexos acima referidos continuassem a estar incluídas na lista de pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005, que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo. Os fundamentos para a designação das pessoas e da entidade em causa constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas e da entidade em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (ver artigo 3.º do regulamento).

As pessoas e a entidade em causa podem apresentar ao Conselho um requerimento **antes de 1 de setembro de 2026**, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na referida lista, o qual deverá ser enviado para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË
Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As observações recebidas serão tidas em conta para efeitos da próxima reapreciação do Conselho, nos termos do artigo 9.º da Decisão 2010/788/PESC.

Chama-se ainda a atenção das pessoas e da entidade em causa para a possibilidade de interporem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

[1] JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.
[2] JO L, 2025/2507, 9.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2507/oj.
[3] JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.
[4] JO L, 2025/2508, 9.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2508/oj.